



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913141/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-001.972 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTOS - BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Charles Pereira Nunes, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O processo em exame deve sua origem à declaração de compensação anexa às fls. 1/3, transmitida eletronicamente pela empresa Santos - Brasil S/A com o propósito de compensar débito próprio com suposto crédito de Pis oriundo de pagamento indevido ou a maior que teria realizado em 15/05/2001.

A unidade jurisdicionante do sujeito passivo, em despacho decisório eletrônico proferido na fl. 4, negou homologação à compensação declarada por não haver crédito disponível, esclarecendo que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos da empresa.

Inconformada, a contribuinte apresentou de forma tempestiva a manifestação de inconformidade anexa às fls. 9/21, na qual alega em síntese que:

a.a interposição do recurso em apreço suspende a exigibilidade do crédito tributário a que alude o despacho decisório atacado, consoante dispõe o art. 151, III, do CTN;

b.a RFB entendeu não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP porque não reconheceu o crédito declarado pela empresa em DCTF retificadora (veja-se cópia em anexo);

c.não protocolou o PER/DCOMP na data de vencimento do tributo porque ainda não haviam sido disponibilizados o programa e as respectivas instruções de preenchimento, o que só viria a ocorrer 103 dias mais tarde, com a edição da IN SRF nº 320, de 11/04/2003;

d.além disso, não havia à época determinação legal para enviar o PER/DCOMP na referida data de vencimento, o que — em face dos princípios da proporcionalidade e da moralidade, aos quais se subordina a Administração Pública — afasta a possibilidade de exigir da empresa multa e juros;

e.em suma, não tendo havido nenhuma lesão aos cofres federais, a eventual exigência de multa e juros de mora por mero erro formal acarretaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública;

f.a revelar-se insuficiente a argumentação acima, resta assinalar que houve extinção do crédito tributário via compensação sem nenhum conhecimento ou ação do Fisco Federal, o que configura denúncia espontânea — situação que, nos termos do art. 138 do CTN, exime a requerente da multa moratória, consoante atestam a jurisprudência e a doutrina que ora traz à

colação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), às fls. 94/98, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP'

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA Incumbe ao sujeito passivo, na forma da legislação em vigor, demonstrar por meio de documentação contábil idônea a existência do direito creditório informado em declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Não havendo provas da existência do crédito utilizado, deve-se negar homologação à compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 101 a 121, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Contribuição para o PIS, referente ao mês de abril/2001, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 2º trimestre/2001, conforme cópia às fls. 33/34.

O direito creditório não existiria, segundo o acórdão de primeira instância e o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF original e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas na DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Conforme já salientado, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Em relação à alegação de que não é devida a multa de mora na cobrança dos débitos indevidamente compensados, igualmente não assiste razão à recorrente.

A IN SRF 460/2005, vigente à época, que disciplina o procedimento de compensação, previa no seu art. 30 que o tributo ou contribuição objeto de compensação não-homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

O art. 61 da Lei 9.430/1996, por sua vez, dispõe que os débitos não recolhidos no vencimento estão sujeitos à incidência da multa moratória.

Art. 61. Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Consoante entendimento da Administração Tributária, a multa moratória destina-se a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e não tem sua aplicação excluída pela denúncia espontânea, sendo exigida sempre que o pagamento do tributo for efetuado espontaneamente, mas fora do prazo previsto na legislação específica.

Não obstante a discussão travada nos Tribunais judiciais e órgãos julgadores administrativos sobre o alcance do art. 138 do CTN e o entendimento de alguns doutrinadores de que a denúncia espontânea exclui a aplicação de qualquer multa, inclusive a moratória, que teria natureza punitiva e não indenizatória ou compensatória, no caso em tela tratam-se de débitos já declarados pelo contribuinte, e não recolhidos, ou seja, o Fisco já tinha conhecimento do fato gerador, por intermédio da declaração efetuada pelo sujeito passivo, estando o contribuinte, portanto, sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996.

Esse entendimento que é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, deu ensejo à publicação da Súmula STJ 360:

Súmula 360 do STJ - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 10880.913141/2009-26
Acórdão n.º **3801-001.972**

S3-TE01
Fl. 133

CÓPIA